

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	10
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	18
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	20
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	22
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	41
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	48
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	84

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	97
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	100
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	103
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	105
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	109
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	112
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	116
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	125
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	128

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0103/2024

Dispõe sobre o Laboratório de Inovação do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso X, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 219-A da Constituição Federal que fomenta a execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei n. 13.234, de 11 de janeiro de 2016 e no Decreto n. 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, referentes ao Marco Regulatório da Inovação, os quais estabelecem medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica;

CONSIDERANDO o Mapa Estratégico 2020-2029 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que definiu como valores a resolutividade, a transparência, a proatividade, a inovação e a cooperação;

CONSIDERANDO as diretrizes relacionadas à modernização institucional e ao incentivo à atuação resolutiva e à unidade do Ministério Público brasileiro estabelecidas na Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, e na Carta de Brasília,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Laboratório de Inovação do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), denominado Soluções Avançadas Laboratório Tocantins (Salto/MP), vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com os seguintes objetivos:

I – fomentar a pesquisa e inovação no MPTO;

II – desenvolver, conduzir e apoiar, sempre que possível em conjunto com demais órgãos e departamentos do MPTO, iniciativas de inovação no âmbito das atividades-fim e meio, buscando:

a) identificar necessidades e oportunidades de novos produtos;

b) desburocratizar as atividades desenvolvidas;

c) aprimorar as estruturas, os procedimentos, as estratégias, as ferramentas, as rotinas e as funções, e

d) proporcionar efetividade aos trabalhos.

III – incentivar a cultura de inovação, por meio do fomento e da promoção de eventos e treinamentos, em conjunto com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf/ESMP), além de outras atividades afins;

IV – disseminar suas atividades e resultados por meio de notícias e organização de eventos, difundindo, interna e externamente, projetos, práticas e métodos inovadores.

Parágrafo único. A fim de atingir seus objetivos, o Salto/MP poderá propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de parcerias com órgãos externos.

Art. 2º O Salto/MP será composto de, no mínimo, 5 (cinco) integrantes indicados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Poderão ser designados membros e servidores para cooperação nos projetos do Salto/MP, com ou sem prejuízo das suas atribuições.

§ 2º Para o desenvolvimento das atividades do programa, poderão ser constituídos grupos temporários de trabalho, visando reunir contribuições dos demais integrantes da Instituição.

Art. 3º As normativas específicas do Salto/MP serão dispostas em regimento interno próprio, elaborado por seus integrantes e aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º O Salto/MP encaminhará relatório semestral das atividades desenvolvidas ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º Revogar o Ato PGJ n. 017/2022.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1444/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010737199202431, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Taguatinga/TO, Autos n. 0000340-11.2024.8.27.2738, em 28 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1445/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 099/2024, que transferiu o feriado de 28 de outubro de 2024, alusivo ao Dia do Servidor Público, para 1º de novembro de 2024; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010738098202487, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NATALLY QUEEN DE SOUSA MARINHO, matrícula n. 123018, para, em regime de plantão, das 18h de 25 de outubro de 2024 às 9h de 28 de outubro 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1447/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010738082202474,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 30 de outubro de 2024, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 136/2012

ADITIVO N.: 13º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2012/0701/00224

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

OBJETO: Prorrogação da vigência do prazo do Contrato n. 136/2012, por mais 12 (doze) meses, a partir de 26.10.2024

VALOR TOTAL: R\$ 118.648,34 (cento e dezoito mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

MODALIDADE: Pregão Presencial Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 23/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Elaine Martinelli de Oliveira e Paulo Roberto de Carvalho

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 095/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000212/2024-60

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Ampla Comercial Ltda

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 3.619,00 (três mil, seiscentos e dezenove reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da assinatura

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 339030

ASSINATURA: 18/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Anderson Alves Macedo

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 100/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001535/2022-45

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: DISMAQ COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

OBJETO: Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 282.900,00 (duzentos e oitenta e dois mil e novecentos reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta dias) partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamentos e material permanente

ASSINATURA: 24/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Franciezio Melo de Araújo

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO CGMP N. 001/2024

Procedimento: 2024.0006889

Institui orientações e estabelece outras providências para cobrança da pena de multa, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, em assuntos pertinentes às suas atribuições (art. 39, VII, Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO a previsão expressa da pena de multa no art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal e no art. 49 do Código Penal;

CONSIDERANDO que o art. 51 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.964/2019, dispõe que, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, observadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 164 da Lei nº 7.210/1984, que institui a Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADI nº 3.150, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execuções Penais, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, como consectário lógico da titularidade privativa da ação penal pública e do princípio da indisponibilidade que a rege;

CONSIDERANDO a edição da Recomendação nº 99/2023 pelo Conselho Nacional do Ministério Público, recomendando aos ramos do Ministério Público Brasileiro a adoção das medidas necessárias ao implemento e efetividade da cobrança da pena de multa;

CONSIDERANDO que o efetivo pagamento da pena de multa contribui para que o Direito Penal alcance seus objetivos de prevenção e repressão, reforçando a credibilidade do sistema de combate à criminalidade;

CONSIDERANDO que o acionamento do Poder Judiciário, pelo Ministério Público, não prescinde da observância dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o protesto cartorário se mostra como instrumento extrajudicial de extrema relevância para alcançar o pagamento de dívidas, sem a necessidade de acionamento do Poder Judiciário, ao incluir o nome do devedor em serviços de restrição ao crédito e financiamento, o que constitui instrumento de coerção de grande valia, induzindo o adimplemento da dívida protestada;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil reconhece, em seu artigo 517, a possibilidade de protesto das decisões judiciais transitadas em julgado, como forma de auxiliar o adimplemento das obrigações subjacentes;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 99 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa;

CONSIDERANDO que, no bojo do Ofício-Circular nº 77/2024/CSP/SEC, consignou-se que a cobrança da pena de multa é política criminal fomentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuição na área da execução penal, que nas penas de multas, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), priorizem a cobrança por meio de protesto cartorário, sem a necessidade de propositura de ação judicial, desde que o condenado não esteja na iminência de ser beneficiado pela prescrição da pretensão executória da pena de multa.

Parágrafo único. Nas penas de multa, cujo valor atualizado seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser ajuizada ação de execução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da certidão de pena de multa (CPM) com negativa de pagamento, sem prejuízo de eventual protesto cartorário concomitante.

Art. 2º. A declaração da extinção da pena de multa somente deve ocorrer, no âmbito judicial, em razão do transcurso do prazo prescricional ou após a juntada de comprovação de integral pagamento, ainda que a quitação tenha sido efetivada extrajudicialmente, no Cartório de Protestos, não sendo cabível a isenção.

Art. 3º. Em relação aos pedidos de concessão dos benefícios de progressão de regime e de livramento condicional, o membro ministerial somente deve aportar manifestação favorável se devidamente adimplida eventual pena de multa, salvo absoluta impossibilidade de o apenado fazê-lo, ainda que de forma parcelada.

Art. 4º. No tocante às condenações transitadas em julgado antes da vigência desta Recomendação, caso a medida não tenha sido implementada de ofício pelo juízo, o membro ministerial deve requerer a intimação da parte devedora (apenado) para o pagamento da multa penal, no prazo legal de 10 (dez) dias e, em caso de inadimplência, a juntada da respectiva certidão judicial de pena de multa (CPM) com negativa de pagamento.

Art. 5º. O recolhimento do valor da pena de multa deverá ser feito através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, em benefício do Fundo Penitenciário Estadual, para fins de aplicação em melhorias no sistema penitenciário.

Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Anexos

[Anexo I - Manual_Pena_de_Multa.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c231e197dc124d4fc588db2bc6788da4

MD5: c231e197dc124d4fc588db2bc6788da4

[Anexo II - 2024.0006889 FLUXOGRAMA execução de multa penal de pequeno valor.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/789393d800c89ee37a0757a08390ddfe

MD5: 789393d800c89ee37a0757a08390ddfe

Palmas, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984)

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011965

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0011965, após representação popular formulada anonimamente na Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a suposta compra e venda de votos promovida pelo candidato a Vereador de Araguaína, Marcos Duarte.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 1ª Zona Eleitoral (evento 3).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2024.0011909, instaurada anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO: SÚMULA 008/2013.

Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Junte-se cópia da denúncia nos autos 2024.0011909.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Araguaína, 11 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009169

O presente Procedimento Preparatório Eleitoral foi instaurado de ofício para investigar a possível captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político e econômico, em período vedado pelos arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504/97. A investigação se justifica pela divulgação do evento Gurufolia, ocorrido em 4 de outubro deste ano, às vésperas das eleições, nesta cidade.

Para isso, foi enviado ofício ao organizador do evento, solicitando esclarecimentos detalhados, que foram apresentados na resposta anexada no evento 6, bem como no termo de declaração incluído no evento 13.

Além disso, foi expedida recomendação para evitar qualquer promoção de candidatos durante o evento.

É o breve relatório.

Após análise, não foram encontrados indícios de que os recursos privados utilizados pelo organizador beneficiassem qualquer candidato em sua campanha. Ademais a recomendação foi cumprida integralmente, não havendo evidências de ilícitos eleitorais.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5700/2024

Procedimento: 2024.0007112

A PROMOTORA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Brejinho de Nazaré/TO, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos art. 72 e 78 da LC n. 75/1993, bem como nos art. 23 e 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE n. 6, de 30 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC no 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE no 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Eleitoral a informação de possível uso da máquina pública no município de Monte do Carmo/TO com fins eleitorais pelo gestor atual para favorecer o candidato Wilisses.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de continuar a investigação que pende respostas necessárias para formação da opinião ministerial.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico, ao Conselho Superior do MPTO e para o Procurador Regional Eleitoral; e
2. Aguarde-se as respostas pendentes. Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984)

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012043

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0012043, Protocolo nº 07010732195202466. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010732195202466), noticiando, anexando vídeo, que:

“DENUNCIA ELEITORAL - ALVORADA TOCANTINS

Segue em anexo um vídeo mostrando que no perfil oficial do candidato a prefeito Roberto Sampaio via instagram, fez publicações de propaganda eleitoral no dia 06/10/2024 (dia da eleição) lembrando que essas publicações eram vedadas por lei até o dia 05/10/2024 às 22h”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 5), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Ev. 6), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 7).

É o relato do essencial.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não se logrou êxito na apresentação de elementos mínimos que corroborasse os fatos aduzidos na representação anônima.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa,

evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Assim, entende-se que não há nenhuma prova, mínima que seja, dando conta da alegada ilicitude de propaganda eleitoral.

Ocorre que, quando ausentes indícios mínimos de verossimilhança nas alegações, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria Eleitoral, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.
Cumpra-se.

Alvorada, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0008158

PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado na Promotoria de Justiça de Pium, através de Peça de Informação encaminhada pelo Órgão de Proteção Ambiental Federal - IBAMA, relatando a danificação de 244,034ha de vegetação nativa pelo método de gradagem no interior da Área de Reserva Legal-ARL da Fazenda Imperador, Município de Pium, tendo como interessado, Daniel Rebeschini, evento 01.

Durante o Inquérito Civil Público, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial a ciência do interessado, e solicitação de adoção de providências na defesa do meio ambiente pelo Órgão de Proteção Ambiental Estadual – NATURATINS e Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Formoso.

Com efeito, verifica-se que o Compromissário apresentou os comprovantes de quitação das 4 (quatro) parcelas referentes ao pagamento dos danos ambientais difusos, os quais foram juntados nos eventos 75, 76, 82 e 84, em cumprimento ao acordado na Transação Penal, evento 55.

MANIFESTAÇÃO

O Compromissário pleiteou o arquivamento dos autos mediante a apresentação do Parecer Favorável de Validação do CAR emitido pelo NATURATINS, juntado ao evento 98, de onde se infere que as áreas de preservação permanente foram demarcadas corretamente, bem como a área de reserva legal proposta, 5.410,5350 ha, contemplou o percentual de 35% para áreas de vegetação caracterizada como cerrado, conforme preceitua o art. 12 da Lei nº 12.651/2012:

4. ÁREA(S) DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

As feições (hidrografias) que geram APPs foram **demarcadas corretamente** e consequentemente as APPs criadas (automaticamente) de acordo com a legislação vigente.

5. IPUCAS

Analisando as imagens de satélite *Landsat*, *Rapideye*, *Ressourcesat*, *Sentinel*, *Plêiades* e *Google Earth*, bem como o banco de dados (Vetores) do NATURATINS, constatou-se que existem áreas de ipucas no interior do imóvel. Estas áreas foram devidamente declaradas.

6. ÁREA(S) DE RESERVA LEGAL - ARL

Em análise ao bando de dados (Vetores) do NATURATINS, constatou-se que o imóvel encontra-se localizado no Bioma: Cerrado e conforme **Mapas Fitogeográficos do IBGE** a cobertura vegetal do imóvel é caracterizada como **Savana/Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual aluvial**.

Logo, a proposta de Reserva Legal registrada no SIGCAR considerando a inscrição em **ATIVA em 22/10/2021 17h15min**, na modalidade propriedade com área total de **5.410,5350 hectares (54,01% da área líquida do imóvel)** encontra-se em conformidade com Art. 12 Lei nº 12.651 de 2012 que determina o percentual de Reserva Legal para imóveis situados em áreas de Savana/Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual aluvial na Amazônia Legal e em conformidade com o Art. 14 da Lei mencionada. Além disso, representa um excedente de **470,6307 ha** referente área de reserva legal suplementar devido à supressão das espécies imunes de corte ter ocorrido após COEMA 07/2005 desta forma, conclui-se a proposta **VIÁVEL**.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, salvo outro juízo, conclui-se a solicitação neste processo com Parecer Técnico **FAVORÁVEL A VALIDAÇÃO DO CAR 863969** e salienta-se que o proprietário deverá cumprir as **RECOMENDAÇÕES** solicitadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, devidamente cumpridas as condições da Transação Penal proposta e demonstrada a regularidade ambiental da propriedade, determino o arquivamento do feito, após o interessado ser devidamente notificado para ciência, bem como ofício ao NATURATINS/TO, para que proceda a análise dos fatos, subsidiado com presente promoção/cópia das principais peças dos autos, e subseqüente remessa ao Ministério Público, no caso de intervenção em áreas ambientalmente protegidas ou dano ambiental subsistente.

Formoso do Araguaia, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5701/2024

Procedimento: 2024.0009547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria Denúncia Anônima alegando possível desmatamento em Área de Reserva Legal para construção de residência e cultivo de lavoura, no Assentamento Casco de Canoa, município de Rio dos Bois, tendo como possível autor, Renivaldo Rodrigues da Silva, CPF nº 008.726*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento em Área de Reserva Legal e cultivo de lavoura, no Assentamento Casco de Canoa, Município de Rio dos Bois, tendo como possível interessado(a), Renivaldo Rodrigues da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, Renivaldo Rodrigues da Silva, para ciência do presente procedimento, a fim de que manifeste nos autos no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5711/2024

Procedimento: 2024.0004238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há o Relatório de Vistoria – 009/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Dueré, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades que não possuem licenciamentos ambientais e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que há ação cautelar antecedente nº 0000795-50.2021.8.27.2715, em curso na Comarca de Cristalândia/TO, por dependência da Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, cujo objeto é, em síntese, a demolição de elevatórias e suspensão de atividades, licenças e outorgas de captação de recursos hídricos, em razão de operação ilícita de barramentos no Rio Dueré, com Decisão Judicial, concedendo em parte, o pedido;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que na propriedade Fazenda Thaynara, tendo como proprietário(a) Nivio Ludvig, CPF nº 278.279****, não há a identificação de licenciamentos e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a ausência de licenciamentos ambientais e/ou outorgas de recursos hídricos, na propriedade, Fazenda Thaynara, área de aproximadamente 1.045 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Nivio Ludvig, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se novamente no e-proc se há inventário em andamento a fim de identificar quem é o inventariante;
- 5) Certifique-se há resposta no expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente ao Ofício encaminhado para o NATURATINS, evento 03, em caso negativo, reitere-se concedendo prazo de 15 dias para resposta;
- 6) Promova-se a Juntada do CAR Atualizado da propriedade Fazenda Campo Grande;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Fermoso do Araguaia, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5710/2024

Procedimento: 2024.0004237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Dueré Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lote 26 Parte Desmembrada, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), Pedro Barbosa dos Santos, CPF nº 218.348.*****, apresenta passivos em área ambientalmente protegida e ausência de licenciamentos ambientais/outorga de captação de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Lote 26 Parte Desmembrada, área de aproximadamente 294 ha, Dueré, tendo como interessado(a), Pedro Barbosa dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o suposto arrendatário, Sr. Vomir Snovarski, para ciência do presente procedimento, a fim de ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Solicito ao CAOMA análise da defesa técnica, evento 18, do interessado;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012311

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2023.0012311, instaurado após conversão de Notícia de Fato com o mesmo número, a qual originou-se do recebimento do Auto de Infração nº CR6BUK3Z, encaminhado pelo Ibama, em decorrência de depósito de 245kg/litros de defensivos agrícolas/agrotóxicos vencidos há mais de 6 meses, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Mariana, localizado no município de Chapada de Natividade.

Em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao órgão ambiental federal (ev. 6), solicitando informações atualizadas acerca da apuração do fato, cuja resposta foi inserida no evento 7.

Na ocasião, o Ibama encaminhou a esta Promotoria Ambiental o *link* de acesso ao procedimento administrativo que apura o caso. Consta nos referidos autos a Decisão de adesão à solução legal (documento 18990199), datado de 6/4/2024, na qual foi concedida a conversão de multa em serviços ambientais, e, conseqüente encerramento do processo (SEI nº 02029.002091/2023-20).

É o relatório.

Decido.

Ao que se apresenta, a demanda encontra-se solucionada no âmbito do órgão ambiental federal que apurou o fato. Após análise detida dos autos, verifica-se que a ocorrência se restringiu à infração administrativa descrita no art. 64 do decreto n. 6.514/2008, tendo em vista que o proprietário rural armazenou/guardou/teve em depósito substância tóxica à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação (defensivo agrícola fora do prazo de validade).

Diante disso, afasta-se a possibilidade de propositura de ação penal, por tratar-se de infração administrativa, e da conduta não caracterizar tipo penal.

Considerando, ainda, que a referida infração já foi julgada administrativamente, e que o próprio órgão ambiental já aplicou as sanções pertinentes, não cabe aplicar novamente a mesma sanção de cunho pecuniário, que poderia caracterizar *bis in idem*.

Observa-se que não foi identificado dano ao meio ambiente, visto que os defensivos não foram utilizados e que não originaram contaminação.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se conclusivo.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do

presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-SE, proceda-se as providências de praxe:

a) Por tratar-se de demanda encaminhada, ao Ministério Público, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

b) Após 3 (três) dias, contados da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5721/2024

Procedimento: 2024.0007419

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2024.0007419*, instaurada a partir de “denúncia” anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010695500202421), noticiando, em síntese que: *“lavagem de dinheiro na prefeitura de sandolândia-to lavagem de dinheiro em nome de parente sendo no caso a empresa a l ferreira cnpj 409585330001/03 o laranja nesse caso é primo do prefeito radilson pereira lima prefeito de sandolândia. a lavagem de dinheiro acontece da seguinte forma o pai a l ferreira o senhor osmar ferreira camargo junto adailson alves lima pai do prefeito radilson pereira lima compraram esse posto de raul filho ex prefeito de palmas. o osmar ferreira camargo colocou o posto em do seu filho adriano ferreira para poder nao da problemas com o tribunal de contas do município do tocantins no evento da licitação.a cerca de dois anos o adailson alves comprou a parte do osmar ferreira camargo com a condicao da empresa ficar em no do adriano ferreira seu filho até que o prefeito radilson pereira lima saísse do cargo de prefeito de sandolândia. denúncia com fácil comprovação com depoimento dos envolvido nessa trama e quebra de sigilos telefônicos e bancários. obs o adriano ferreira mora no município da lagoa da confusão e nunca esteve no posto acima citado sendo que o mesmo é proprietário de hotel nesta cidade e uma loja de confeccoos”*.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO , a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Volvam-me os autos para verificar se houve resposta de diligência de Ev. 6, caso negativo, reitere o ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, REQUISITANDO, informações a respeito dos fatos narrados.

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Araguaçu, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984)

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002025

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após conversão de Notícia de Fato autuada em 27 de fevereiro de 2024, sob o n.º 2024.0002025, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, após representação popular formulada por Maria Jucileide da Silva Fragoso, noticiando suposta aplicação irregular de recursos públicos, inicialmente empenhados para o pagamento de licença-prêmio de servidores aposentados.

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

Preliminarmente, foi enviado ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que fornecesse cópia da prestação de contas dos anos de 2022 e 2023, referente a Secretaria da Educação do Município de Araguaína-TO, no que tange ao pagamento das licenças-prêmios dos servidores públicos inativos (evento 5).

O Município de Araguaína foi instado a se manifestar a respeito, por meio do Ofício n.º 1274/2024, além de comprovar o pagamento das licenças-prêmios dos servidores públicos aposentados que a requereram no ano de 2022 ou, caso os pagamentos não tivessem ocorrido, que apresentasse o cronograma para tal (evento 6)

A Corte de Contas informou o número dos processos da prestação de contas dos anos 2022 e 2023, quais sejam: 3351/2023 e 8182/2024 (evento 7).

Pedido de dilação de prazo pela Secretaria Municipal da Administração de Araguaína-TO (evento 8).

Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório (evento 9).

Reiteração do Ofício n.º 1274/2024 (evento 10).

Resposta apresentada pela Secretaria Municipal da Administração de Araguaína-TO (evento 11).

Prestação de Contas n.º 8182/2024 - TCE/TO (evento 12).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Este Procedimento Preparatório tem como objetivo investigar possíveis irregularidades no pagamento de licenças-prêmio para servidores aposentados do município de Araguaína-TO, referentes aos pedidos feitos em 2022. Segundo a denúncia, foi emitido o Empenho nº 8603, no valor de R\$ 101.790,99 (cento e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), em 23 de novembro de 2023 (Processo nº 2022017065). No entanto, até a data da denúncia, esse valor ainda não havia sido pago.

O Secretário da Fazenda, Leandro Pinotti, esclareceu que não seria possível renegociar o pagamento de forma individual, uma vez que as indenizações foram reunidas em um único empenho, totalizando mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Ele informou que esse valor deveria ser pago de maneira conjunta e parcelada, e que a prestação de contas já havia sido enviada ao Tribunal de Contas Estadual, constando como liquidada.

A pretensão à percepção em pecúnia de indenização por licenças-prêmios não usufruídas em atividade é benefício concedido aos servidores públicos municipais, com fulcro nos arts. 74, inciso VIII, e 93, da Lei Municipal n.º 1.323/1993, em compensação à assiduidade no serviço.

Nesse sentido, uma vez que a lei municipal prevê o benefício pretendido, o direito ao gozo da licença-prêmio já se encontra definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. E, não sendo possível dele usufruir por já se encontrar na inatividade, a conversão do benefício em pecúnia é garantida ao servidor.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (STJ - REsp: 1662632 RS 2017/0059878-4, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, J. 16/5/2017, DJe 16/6/2017).

Com os números dos processos de prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação de Araguaína-TO, apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 5), foi possível verificar que ambos estão em andamento.

O balanço da ficha orçamentária referente ao pagamento das indenizações por licenças-prêmios está registrado no Processo n.º 8182/2024 (evento 12, fl. 55), relativo ao exercício de 2023. Nele, verifica-se que a indenização foi contabilizada sob o código 3.1.90.11.00.00.00.0000, com a fonte 1.500.1001.01020, descrita como "VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL", totaliza o montante de R\$ 814.292,59 (oitocentos e quatorze mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

A Secretaria Municipal de Administração encaminhou resposta informando que a execução dos pagamentos das licenças-prêmios teve início em 13 de março de 2024, fazendo constar da declaração cópia dos comprovantes de pagamento dos interessados, incluindo o da noticiante, Sr.^a Maria Jucileide da Silva Fragoso (evento 11, anexo 8).

Portanto, diante desses fatos, conclui-se que as irregularidades inicialmente apontadas, foram devidamente sanadas, conforme a documentação comprobatória dos pagamentos apresentada pela Secretaria Municipal da Administração de Araguaína-TO, não subsistindo mais as razões que motivaram a instauração do presente feito. Assim, torna-se desnecessária a continuidade da apuração.

Desse modo, ante a cessação das irregularidades originalmente relatadas e da comprovação de que os contribuintes que buscaram regularizar suas situações fiscais foram devidamente atendidos, não há mais justa causa para a continuidade do presente.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0002025, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a noticiante Maria Jucileide da Silva Fragoso e a Secretaria Municipal da Administração de Araguaína, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003977

1. Síntese Processual

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após o encaminhamento do Ofício n.º 002/2023, expedido pelo Conselho Tutelar de Pau D'Arco-TO, noticiando suposta violência sexual sofrida pela criança a época, *A.C.R.A*, com autoria desconhecida, correspondente a um hematoma no pescoço, possivelmente provocado por meio de um “chupão”.

Em atos de instrução, oficiou-se a 38ª Delegacia de Polícia Civil, bem as Secretarias de Saúde e da Assistência Social do município de Pau D'Arco-TO (evento 3 e 4).

Em resposta a Delegacia de Polícia Civil comunicou a instauração do Inquérito Policial n.º 0000433-98.2023.8.27.2708 (evento 5).

A Secretaria Municipal de Saúde relatou que a menor estava sendo acompanhada por Psicólogo, vinculado a Unidade Básica de Saúde, bem como havia sido viabilizado o atendimento da paciente no SAVIS. Adjacente as suas alegações, apresentou cópia dos agendamentos do prontuário eletrônico (evento 6).

A Secretaria Municipal de Assistência Social afirmou que a família é extremamente vulnerável, tanto social, cultural, financeira e psicológica, onde a genitora da menor, Sra. Anailza, possui especificidades (distúrbio cognitivo) e faz uso de remédios controlados, razão pela qual a família é acompanhada pela equipe do CRAS, em conjunto com a rede de proteção municipal. Apesar da condição da genitora, relatou que esta demonstra preocupação com os filhos, bem como que a menor afirmava que não queria mais ir à escola (evento 7).

Ante o lapso temporal, oficiou novamente as Secretarias de Assistência Social e Saúde, bem como a Escola Estadual Ulisses Guimarães (eventos 9-11).

Respostas da Escola Estadual Ulisses Guimarães e Secretarias Municipal de Assistência Social e Saúde (eventos 12-14).

Anexação do procedimento n.º 2023.0012546, versando sobre a mesma adolescente *A.C.R.A* (eventos 17 - 32).

Ante a informação de que até meados de fevereiro/2024 a menor apresentava infrequência escolar, sendo realizado inclusive reunião com a equipe do CMDCA, Secretaria de Saúde, Assistência Social, Conselheiros Tutelares e representantes da Escola Estadual Ulisses Guimarães, expediram-se ofícios aos respectivos órgãos requisitando informações quanto à continuidade da evasão escolar, eventuais medidas adotadas, e atual situação (eventos 33-35).

Escola Estadual Ulisses Guimarães, em resposta, ofertada em 03 de junho, comunicou que no segundo bimestre letivo A.C.R.A retornou às atividades escolares, apresentando frequência escolar, sendo monitorada pela equipe tríplice multiprofissional da Unidade Escolar (evento 36).

Secretaria Municipal de Saúde reafirmou que a adolescente deste 10/04/2023 esta sendo acompanhada por psicólogo junto a UBS municipal e pelo SAVIS (evento 37).

Relatório do Conselho Tutelar, datado em 20/06/2024, informando que a adolescente estava sendo influenciada por terceiros a não ir para a escola, bem como ratificou a informação de que esta se encontrava em acompanhamento multiprofissional pela equipe do SAVIS e que a família está inserida no PAIF (evento 38).

Ofício n. 042/2024, encaminhado em 12/08/2024, pela Escola Estadual Ulisses Guimarães comunicando evolução significativa em seu desempenho escolar, havendo baixo percentual de faltas. Adjacente as suas alegações, apresentou cópia do boletim escolar e relatório de frequência (evento 45).

Ante a informação lançada pelo Conselho Tutelar, foi realizada audiência extrajudicial com o genitor da adolescente no dia 21/08/2024, tendo este se comprometido a incentivar a filha a retornar ao ambiente escolar (evento 46).

Breve relato.

2. Fundamentação

Da análise das informações constantes nos autos, nota-se que os fatos apresentados pelo Conselho Tutelar de Pau D'Arco-TO nos ofícios n.º 002/2023 e 012/2023 versavam sobre suposta violência sexual e evasão escolar, tendo como vítima a menor A.C.R.A, fatos estes que possuíam elementos a serem apurados tanto na esfera cível, como criminal.

No âmbito criminal, verifica-se que, através da requisição ministerial, foi instaurado o inquérito policial n.º 0000433-98.2023.8.27.2708, o qual se encontra em tramitação junto ao sistema e-proc.

No cível, observa-se que o Poder Público tem fornecido o acompanhamento com profissional especializado, com o fim de trabalhar eventuais traumas vividos pela adolescente, o qual tem apresentado progresso, resultando no seu retorno e em uma evolução significativa em seu desempenho escolar.

Desta forma, considerando que na esfera cível o objeto da presente demanda fora exaurido, e no criminal já se encontra com procedimento instaurado pela Polícia Civil para fins de identificação do autor e coleta de elementos de informação, deve o presente ser arquivado.

3. Conclusão

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, com base no art.

28 da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO.

Neste ato, deixo de cientificar o interessado em razão do procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 28, §2º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Ademais, determino:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Arquivem-se os autos.

Arapoema, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5713/2024

Procedimento: 2023.0011721

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o Procedimento Preparatório n.º 2023.0011721, com o fim de investigar eventual contratação direta em duplicidade de assessoria jurídica (advogados Fábio Alves Fernandes e Jéssica Gonçalves dos Reis) pela Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, sob a gestão do vereador Adalto Nogueira Neves;

CONSIDERANDO que ficou constatado a contratação de duas assessorias, determinou-se a expedição de ofício à Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, requisitando cópia das documentações referentes ao processo correspondente as contratações dos assessores jurídicos Fábio Alves Fernandes e Jéssica Gonçalves Reis, bem como cópia dos serviços prestados no prazo dos últimos 06 (seis) meses e documentações probatórias quanto a notória especialização e singularidade do objeto contratado;

CONSIDERANDO que pende de cumprimento a diligência constante no item “b” da Portaria do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO o que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade);

CONSIDERANDO que a sobreposição contratual quando verificada caracteriza-se em duplicidade de gastos para o mesmo objeto, ato este antieconômico;

CONSIDERANDO que a forma de contratação realizada, pela via direta (inexigibilidade), deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado;

CONSIDERANDO que a contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário (art. 10º, da Lei 8.429/1992);

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com o fim de investigar eventual contratação direta em duplicidade de assessoria jurídica (advogados Fábio Alves Fernandes e Jéssica Gonçalves dos Reis) pela Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, sob a gestão do vereador Adalto Nogueira Neves, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se a Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, requisitando cópia da documentação referente ao processo correspondente às contratações dos assessores jurídicos Fábio Alves Fernandes e Jéssica Gonçalves dos Reis, bem como cópia dos serviços prestados no prazo dos últimos 6 meses e documentação probatória comprovando notória especialização e singularidade do objeto contratado. Prazo 15 dias;

Arapoema, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010075

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada no dia 03/06/2024, em vista do recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, relativa a sobre supostas irregularidades na gestão da vigilância sanitária do município de Palmas.

No evento 03 foi procedida a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias. Entretanto o prazo transcorreu in albis.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de convicção.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre as irregularidades na gestão da vigilância sanitária do município de Palmas, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração,

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006414

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada no dia 10/06/2024, em vista do recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, noticiando suposto caso de “servidor fantasma”, mais especificamente acerca da servidora Fernanda Souza Gonçalves de Oliveira Damaso, contratada temporariamente pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, lotada na Diretoria de Vigilância Sanitária e que, em tese, não desenvolve atividades laborais no local.

No evento 06 foi procedida a notificação do representante para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias, ou seja, complementar NOTÍCIA, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, etc) de que dispõe sobre os fatos.

Entretanto o prazo transcorreu "in albis".

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento consignou frágeis elementos de informação.

Após notificar o representante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre o não cumprimento da jornada de trabalho pela servidora supramencionada, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 6, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

A notícia, em uma linha, aponta apenas “*Contratada política que não cumpre jornada de trabalho. Funcionária fantasma!*”.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração,

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins

de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5704/2024

Procedimento: 2024.0011128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança R.P.S., nascida no dia 22/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança R.P.S., filho de G.C.P.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5703/2024

Procedimento: 2024.0011372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança S.L., nascida no dia 22/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança S.L., filho de K.L.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003068

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0003068, instaurado após denúncia do Sr. João Antônio de Oliveira, relatando a ocorrência de irregularidades nos atendimentos ofertados pela secretaria municipal da saúde.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do procedimento, foi encaminhado Ofício nº 175/2024/19ºPJC, solicitando o encaminhamento de informações complementares.

Ocorre que, findada a fruição para o encaminhamento das informações, o responsável pelo procedimento administrativo ficou-se inerte, sem apresentar qualquer informação/documentação.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5699/2024

Procedimento: 2024.0012835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Luiz Alves Da Silva, relatando que recebeu indicação médica na unidade da saúde da quadra em que reside para realizar tratamento médico em oftalmologia, contudo, até o presente momento o paciente não obteve acesso ao tratamento pleiteado;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia perante à secretaria municipal de saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar a oferta do tratamento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012253

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0012253, instaurado após denúncia anônima via canal de ouvidoria, relatando genericamente que o CAPS recém-inaugurado está um caos e sem material além de muita sujeira, desvio de função e falta de segurança.

Cabe ressaltar que o denunciante não juntou aos autos, documentos que comprovem os fatos alegados.

No intuito de dar andamento ao procedimento, foi publicado edital no evento 4, notificando o responsável pela denúncia anônima, para que complemente o procedimento com elementos capazes de comprovar as alegações, porém, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 210/2024

Notícia de Fato nº 2022.0008754

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0008754, instaurado para averiguar situação de bullying.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 209/2024

Notícia de Fato nº 2024.0001016

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0010116, instaurado para averiguar situação de negligência.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010286

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o noticiante anônimo, para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0010286, apresentando, em até 10 (dez) dias úteis, elementos mínimos (concretos) de prova e de informações necessários para dar início a uma apuração, especificando em quais contratos o diretor do Instituto Vinte de Maio assina como contratante e desempenha a função de fiscal, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010288

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010288 (Protocolo nº. 07010719253202466), acerca de suposto Desvio de Função das servidoras S. C. C., N. S. G. e M. P. R., no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Palmas, haja vista que os fatos narrados são idênticos aos da representação que originou o registro da Notícia de Fato nº 2024.0010283, em trâmite nesta 22ª Promotoria. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008448

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o noticiante anônimo, para complementar as informações apresentadas na presente notícia de fato nº 2024.0008448, com apresentação de elementos de prova e de informações mínimos necessários para dar início a uma apuração, apresentando em até 10 (dez) dias úteis, especificação de quem são os servidores do Colégio Estadual Criança Esperança que seriam fantasmas (receberiam sem trabalhar), sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0002556, instaurada nesta Especializada, para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da existência buracos na pavimentação da Alameda 26 da Quadra 1003 Sul, desta capital.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0011454, instaurada nesta Especializada, para apurar suposto dano à Ordem Urbanística decorrente de possíveis irregularidades no estabelecimento denominado Quiosque Rio Choperia e Lanchonete, sediado na Quadra Acne I, Conjunto 04, Avenida Ns-2 com Avenida Lo-02, S/N, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-034, que em estaria com o Alvará de Localização e Funcionamento vencido, executaria serviços não previstos em sede de Alvará e ainda perturbaria o sossego alheio.

Palmas-TO, 24 de outubro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5708/2024

Procedimento: 2023.0011718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar n.º 51/2008);

Considerando a Recomendação n.º 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação n.º 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo n.º 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto n.º 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando o teor dos autos de Procedimento Preparatório em epígrafe, onde consta denúncia grave no setor de oncologia do Hospital Geral de Palmas, a saber: recusa imotivada de oferta e disponibilização de leitos para pacientes oncológicos no Hospital Geral de Palmas, internações inadequadas de pacientes oncológicos nas UPA’S e aliciamento de acompanhantes de pacientes realizado por servidores públicos lotados na portaria da internação da unidade hospitalar;

Considerando a iminência do vencimento do prazo legal para conclusão do procedimento preparatório, sem que tenham sido apresentadas respostas a diligências expedidas, aliado à necessidade de fiscalização da referida instituição de saúde pública.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n. 2023.0011718 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando fiscalizar o Setor de Oncologia do Hospital Geral de Palmas - HGP.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, que se reitere a diligência expedida ao Serviço Estadual de Auditoria do SUS (evento 21), com as advertências de praxe.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5702/2024

Procedimento: 2024.0012524

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00_____ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do, noticiando que o paciente M.C.T.A., necessita de consulta pois é portador de hérnia inguinal.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a demora em consulta, ao usuário do SUS – M.C.T.A

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012113

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0012113 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia realizada por diversos vereadores de Bernardo Sayão/TO, que descreve, em suma, supostas irregularidades que podem configurar improbidade administrativa, dano ao erário e nepotismo, junto ao referido Município. A denúncia realizada possui diversos objetos, a saber:

1. Superfaturamento na Dispensa de Licitação nº 082/2024, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada, para a execução de pintura e manutenção do telhado da quadra da Escola Municipal Criança Feliz de Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo material e mão obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 17553406000102); 2. Superfaturamento em procedimento licitatório, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada, para execução de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo o material e mão de obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 17553406000102); 3. Irregularidades na prestação de serviços realizado pela Empresa BESSA CONSTRUTORA ME (CNPJ: 42715725000106), que foi contratada para realizar obras e serviços de engenharia para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas e avenidas do Município de Bernardo Sayão/TO; 4. Desvio de função do servidor ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que é Diretor de Indústria e Comércio junto a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO. No qual o supracitado servidor, é quem de fato estaria prestando serviços no lugar da empresa HELENA LUIZ ALVES (CNPJ 47523978000107). A empresa foi contratada através da Ata de Registro de Preços nº 001/2023, que tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reparos, manutenção em solda para equipamentos hidráulicos, agrícolas, equipamentos de movelaria, prédios públicos, veículos e máquinas do município; 5. Irregularidades no pagamento de aluguel de um caminhão truck, com prancha de 5 (cinco) metros, para transporte de máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Habitação, Infraestrutura e Obras de Bernardo Sayão/TO, propriedade da empresa ALIS SILVA LEITE (CNPJ: 1436576000126); 6. Nepotismo decorrente da nomeação de 5 (cinco) parentes do Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, para exercícios em cargos comissionados, quais sejam: (a) WASTRE JHONATAN (primo do cônjuge), lotado na Secretaria Municipal de Saúde; (b) ZENAIDE DA SILVA COSTA (prima do cônjuge), lotado na Secretaria de Finanças; (c) GERSON DA SILVA BARBOSA (cunhado), Secretário de Administração; (d) ELISZANGELA ALVINO DA SILVA ANTUNES (cônjuge), lotada na Assistência Social; (e) WIRES (primo do cônjuge), Diretor da Saúde; 7. Irregularidades na compra de peças e combustíveis para veículos sucateados, sendo: uma MOTONIVELADORA PATROL FG70, uma S10 prata (placa: MXB-4461), e um trator NEW H. TT4030.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foram instauradas 7 (sete) Notícias de Fato, com o objetivo de investigar as demandas relatadas pelos vereadores, quais sejam:

2024.0011310 - Bernardo Sayão/TO Administrativo Irregularidades Prestação de Serviços Asfálticos Empresa BESSA CONSTRUTORA;

2024.0012607 - Bernardo Sayão/TO Administrativo Improbidade Desvio de Função de Servidor ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA EMPRESA HELENA LUIZ ALVES;

2024.0012608 - Bernardo Sayão/TO Administrativo Improbidade Irregularidades Pagamento de Aluguel Caminhão Empresa ALIS SILVA LEITE;

2024.0012609 - Bernardo Sayão/TO Administrativo Improbidade Superfaturamento Dispensa de Licitação nº082/2024 INOVAXX CONSTRUTORA LTDA;

2024.0012610 - Bernardo Sayão/TO Administrativo Improbidade Superfaturamento Reforma da Prefeitura Empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA;

2024.0012611 - Bernardo Sayão/TO Administrativo Irregularidades em Compra de Peças e Combustíveis Veículos Sucateados;

2024.0012612 - Bernardo Sayão/TO Administrativo Nepotismo Nomeação de Familiares do Prefeito.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outros procedimentos, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, PROMOVO O

ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011576

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011576 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010728684202413), que descreve o seguinte:

Contratação de comissionados para ocupar cargos destinados legalmente a aprovados em concurso público na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins. Destaca-se que há um concurso público homologado e uma lista de aprovados que devem ocupar essas vagas. Ainda, é preciso chamar atenção que ambas as contratações deram-se em período eleitoral. Lista dos contratados nos últimos dois meses (agosto e setembro): ANDERSON CLEYTON GONCALVES DIAS - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 306 - Servidor Público Temporário, sujeito a regime administrativo especial definido em lei própria - Data de Admissão: 01/08/2024; FRANCISCA PEREIRA NUNES SILVA - ASSESSOR DAS COMISSOES - 302 - Servidor Público Ocupante de Cargo exclusivo em comissão - Data de Admissão: 02/09/2024; RITA DE CASSIA NUNES MACHADO - ASSESSOR DE COMPRAS - 302 - Servidor Público Ocupante de Cargo exclusivo em comissão - Data de Admissão: 01/08/2024; THAIS SARDANHA LIMA - ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR - 302 - Servidor Público Ocupante de Cargo exclusivo em comissão - Data de Admissão: 01/08/2024; YARA CATARINA PEREIRA DA CUNHA - ASSESSOR DE COMPRAS - 302 - Servidor Público Ocupante de Cargo exclusivo em comissão - Data de Admissão: 01/08/2024. Todos os documentos que comprovam as nomeações encontram-se no Portal Transparência do órgão. Por fim, recorda-se que há também um TAC, cujas deliberações têm sido insistentemente ignoradas pela administração pública do Poder Legislativo. É isso que tenho a informar ao MPTO.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de contratação de servidores comissionados para exercerem as atividades destinadas aos aprovados em concurso público na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato de nº 2024.0008054, com o objetivo de investigar a (i)legalidade das nomeações de servidores para exercerem cargos em comissão em vagas destinadas a servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público e após homologação do certame. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- (a) Seja juntada cópia deste procedimento à Notícia de Fato de nº 2024.0008054;
- (b) Seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0011800

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011800 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010730383202451), que descreve o seguinte:

Autoescolas: Araguaína Tocantins, Colinas Tocantins são tudo parentes e fazem tudo juntos, Monikely secretaria mais dar aula no sistema, na prática não, Cibele Aparecida dar aula só no sistema, Moniely dar aula só no sistema enquanto viajava pro Rio de Janeiro e é sempre assim; Cibele sempre morou em Araguaína, mais sempre danou aula no sistema em Colinas To, Diego vende os carros e continua dando aula, faz curso de passageiros e de instrutor é meio mundo de cambalacho, tem auto escola em Araguaína, Parauapebas, Marabá então fica mais em Parauapebas aprontando todas, teve um rapaz que foi preso no Maranhão primo deles estão mantendo mais cuidado com medo.

O(a) autor(a) na denúncia, se limita a informar de possíveis ilicitudes envolvendo autoescolas nos Municípios de Colinas do Tocantins/TO e Araguaína/TO.

Observa-se que foi anexada uma imagem (evento 1, anexo 4), na qual consta:

É sobre 02 proprietário de auto escola em Araguaína, eles fazem muita sujeiras com os alunos, manipula pra não querer pegar as aulas todas e fazem prova escrita pra quem não consegue fazer, faz cursos de instrutor e o outro curso de passageiros e cobram preços absurdos, não é atoa que está acontecendo vários acidentes, não é atoa que cada um tem 02 ou 03 auto escola até no Pará, a pessoa não consegue ficar rico da noite por dia, eles sim muito rápido porque são ágil e faz ameaças pras pessoas dizendo que se alguém denunciar eles, logo morre por que matam e diz que foi acidente, a família todas são assim, tem muita coisa encoberta cabe só a justiça federal descobrir, dão aula aos alunos mais os alunos não precisa comparecer na auto escola pq eles fazem a digital de silicone então é meio tenso.

Conforme relatado na denúncia, os fatos ocorrem em diversos municípios, sendo que no Estado do Tocantins há indicação das cidades de Colinas e Araguaína. Assim, a demanda foi devidamente encaminhada para a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, bem como a esta Promotoria, conforme Despacho (evento 2).

Dessa forma, analisando o teor da denúncia em tela, o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quais as autoescolas envolvidas, tampouco quais as ilicitudes existentes, além de não identificar quais os proprietários das referidas autoescolas.

Ocorre que na denúncia não há qualquer prova concreta das alegações, visto que somente foram juntadas imagens, contudo, não evidenciando as ilicitudes relatadas.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: (i) quais as autoescolas envolvidas, apresentando os respectivos endereços; (ii) sobre quais as ilicitudes do fato; (ii) indicando o nome completo dos proprietários e de todos os envolvidos; (iii) quais as pessoas lesadas pelos ilícitos, indicando a qualificação.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5697/2024

Procedimento: 2023.0011792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à permuta de imóveis entre pessoa jurídicas públicas e privadas;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF/88, Art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que para que os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial (art. 99, incisos I e II, do Código Civil/02) sejam alienados, é imprescindível a sua prévia desafetação e que, quando demonstrado o interesse público, pode ocorrer através de compra e venda, doação, permuta ou dação em pagamento, na forma da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê acerca das alienações de bens imóveis, nos seguintes termos: “Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos

casos de: (...) c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso”;

CONSIDERANDO que o artigo 17 da antiga lei de licitações, Lei nº 8.666/93, por sua vez, era mais amplo, prevendo os seguintes requisitos da permuta entre bens imóveis: (i) interesse público devidamente justificado; (ii) autorização legislativa prévia e (iii) avaliação prévia do bem a ser permutado;

CONSIDERANDO que chegou nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010625333202371), informando que: “(...) O Município de Colinas do Tocantins, em março de 2023, através da LEI MUNICIPAL Nº 1.883, DE 23, DE MARÇO DE 2023. "Autoriza o Poder Executivo a realizar permuta, de imóveis particulares declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 44/2022, e dá outras providências." Fez a permuta de imóveis. Avaliação dos imóveis particulares: IMÓVEL 1 - R\$ 450.000,00 IMÓVEL 2 - R\$ 1.310.932,26 TOTAL: R\$ 1.760.932,26 Avaliação do imóvel municipal: IMÓVEL 1 – R\$ 1.760.932,26 TOTAL: R\$ 1.760.932,26 Já em novembro de 2023, através da LEI MUNICIPAL Nº. 1.928, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023. A lei anterior foi alterada, “Dispõe sobre alteração do inciso I do artigo 1º da Lei Municipal nº. 1.883/2023 do município de Colinas do Tocantins e dá outras providências. Duas perguntas: 1 - Como a avaliação dos imóveis ficaram exatamente no mesmo valor, imóveis particulares e imóvel público??? Qual critério utilizado para essa avaliação ??? Quem fez essa avaliação ??? É necessário um contraditório em relação a essa avaliação, pois jamais os valores finais poderiam ser iguais, é muita coincidência. 2 – Porque meses depois houve alteração da lei anterior ??? Será se foi pra corrigir algo irregular Essas permutas ou até mesmo doação de bens públicos deveriam ser melhor observadas, pois depois o município nem mesmo terá onde construir seus órgãos. Providências já por parte das autoridades. Alguém pode estar levando vantagem nessas negociações. (...)”;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima aponta a existência possíveis irregularidades na permuta de imóveis envolvendo propriedades particulares e um imóvel público municipal, pelos seguintes fatores: (a) existência de equivalência na avaliação dos bens, pois a soma dos valores dos imóveis particulares e a do imóvel municipal são exatamente iguais, qual seja, R\$1.760.932,26 (um milhão, setecentos e sessenta mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) e; (b) alteração superveniente da legislação municipal, uma vez que a Lei Municipal nº 1.883/2023, que autoriza a permuta de imóveis em Colinas do Tocantins/TO, foi alterada alguns meses após sua promulgação pela Lei Municipal nº 1.928/2023;

CONSIDERANDO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8), apresentou resposta informando que: (a) a Lei Municipal nº 1.928/2023, teve como principal objetivo a alteração do art. 1º, I da Lei Municipal nº 1.883/2023, a fim de melhor adequar o imóvel constante no referido inciso, em conformidade com o registro do imóvel sob a Matrícula nº 18.184, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, em razão do georreferenciamento feito sobre a área, resultando na seguinte descrição: “GLEBA DE TERRA RURAL, denominada Fazenda Tocaia, sob Matrícula M-18.184, constituída pelo Lote 29-A, do Loteamento Deserto, Gleba 01, 1ª Etapa, situada no município de Colinas do Tocantins/TO, com a área certificada e georreferenciada de 4,8331 ha (...)”; (b) para fins de avaliar os imóveis objetos de permuta, públicos ou particulares, são utilizados como critérios: a Planta Genérica do Município, o Zoneamento do Imóvel, processos já executados na região e a comparação de preços, bem como é realizada visita técnica ao imóvel, análise de mercado e relatório fotográfico, viabilizando a transparência no processo de avaliação; (c) o processo de avaliação de imóveis se inicia com a vistoria *in loco*, para determinação dos parâmetros que irão ser analisados, tal como edificações e benfeitorias no imóvel e registro fotográfico, após é analisado o zoneamento, posteriormente, utiliza-se para embasamento de valor de avaliação: a planta genérica de valores do município, da Lei nº 1.575/2017, também os valores de processos de avaliação nas proximidades, análise de mercado atualizado, com a conclusão por meio da emissão de laudo de avaliação; e (d) atualmente a função de avaliador da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO tem sido exercida pelo Assessor de Análise de Projetos, Wilker Silva Xemendes;

CONSIDERANDO que, no evento 9, foi juntada ata da reunião realizada no dia 17/04/2024, entre o Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com a presença da Sra. SILVÂNIA RODRIGUES SILVA (Diretora de Cadastro Imobiliário), WYLLY FERNANDES DE SOUZA REGO – OABTO 4837 (Procurador Municipal de Colinas do Tocantins/TO), GILDEON MORAIS MARINHO DO NASCIMENTO (Gerente de Defesa Civil), RUY BATISTA FERREIRA (Secretário Adjunto de Desenvolvimento de Colinas do Tocantins/TO) e INNIS ROSA DE CASTRO FARIA (Advogada OAB nº 5430/TO Representante de PEDRO ROCHA MACHADO, permutante);

CONSIDERANDO que na referida reunião, constaram as seguintes informações: (a) há urgência na análise deste procedimento, especificamente acerca da avaliação dos bens, ora questionada; (b) a urgência se dá em razão de que o local permutado ser destinado à construção do novo cemitério municipal, pois o atual cemitério está com lotação máxima, constatado a partir do controle das pessoas falecidas do município realizado desde março/2022; (c) de março de 2022 a julho de 2023 foram registrados aproximadamente 300 (trezentos) enterros em Colinas do Tocantins/TO e que o cemitério é antigo e já teve confusão acerca dos corpos, que podem estar sendo colocados um acima do outro; e (d) a advogada do permutante (PEDRO ROCHA MACHADO) informou que está disposta a solucionar a questão, já que este esteve disposto a ajudar a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO com a permuta do lote, aceitando o valor à época, estando preocupado com a burocracia e a reavaliação do bem, causada por esta demanda;

CONSIDERANDO que é possível verificar que o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO pretende permutar a seguinte área, de sua propriedade: IMÓVEL PÚBLICO: Um lote urbano de nº 01 (remanescente), da Quadra F - 6, situado na Rua José Pereira Lima, esquina com a Rua Ruidelmar Limeira Borges, nesta cidade de Colinas do Tocantins - TO, com a área de 2.343,75m² (dois mil e trezentos e quarenta e três metros e setenta e cinco centímetros quadrados), medindo: 51,35 metros de frente para a Rua José Pereira Lima, 53,49 metros aos fundos dividindo com o lote urbano de nº 01 - D (desmembrado do lote urbano de nº 01 Remanescente); por 41,68 metros na lateral direita dividindo com a Rua Ruidelmar Limeira Borges, e 43,81 metros na lateral esquerda dividindo com os lotes urbanos de nº s 04, 08 e 09B, com um chanfro de 3,07 metros na esquina: AVALIAÇÃO - R\$1.760.932,26 (um milhão, setecentos e sessenta mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos). Com as seguintes áreas: IMÓVEL PARTICULAR I: I - GLEBA DE TERRA RURAL, denominada Fazenda Tocaia, sob matrícula M-18.184, constituída pelo Lote 29-A, do Loteamento Deserto, Gleba 01, 1ª Etapa, situada no município de Colinas do Tocantins-TO, com a área certificada e georreferenciada de 4,8331 ha, identificada pelas coordenadas geodésicas e demais dados extraídos do memorial descritivo obtido junto ao Sistema de Gestão Fundiário - SIGEF/INCRA, Certificação 9750d26d-70f8-4235-bc1b-305d5d4aa315. A descrição deste perímetro se inicia no vértice ANQ-M-3200, de coordenadas Long: - 48°28'39,847", Lat: - 8°05'11,158" e Altitude de 198,3 m; deste segue confrontando com CNS: 12.764-7 | Mat. M-18.184/Parte, com os seguintes azimutes e distâncias: 90°15' - - 318,26 m, até o vértice ANQ-M-3203, de coordenadas Long: - 48°28'29,452", Lat: - 8°05'11,205" e Altitude de 195,14 m; deste segue confrontando pela faixa de domínio da Estrada Vicinal, com os seguintes azimutes e distâncias: 163°50' - - 163,3 m, até o vértice ANQ-M-3202, de coordenadas Long: - 48°28'27,968", Lat: - 8°05'16,310" e Altitude de 195,91 m; deste segue confrontando com CNS: 12.764-7 | Mat. M-18.184/Parte, com os seguintes azimutes e distâncias: 273°47' - - 349,59 m, até o vértice ANQ-M-3201, de coordenadas Long: - 48°28'39,361", Lat: - 8°05'15,558" e Altitude de 199,98 m, com os seguintes azimutes e distâncias: 353°42' - - 136 m, até o vértice ANQ-M-3200 ponto inicial da descrição deste perímetro. " As coordenadas, azimutes, distâncias e o perímetro, foram extraídos do memorial descritivo obtido junto ao Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF/INCRA, com base nas disposições que regulam o referido sistema. E encontram-se representadas no Sistema Geográfico, referenciadas ao Meridiano Central - 51º WGr, tendo como o Datum Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS - 2000. (Redação dada pela Lei nº 1928/2023). AVALIAÇÃO - R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). IMÓVEL PARTICULAR II: I - Uma área correspondente a 4.998,00m² (Quatro mil, novecentos e noventa e oito metros quadrados) de parte da área de terreno urbano, denominada Quadra 128-B, registrada sob o número de matrícula nº 17.130, propriedade do senhor Pedro Rocha Machado, situada entre a Avenida Tiradentes, Rua Lobo, Avenida Filadélfia e Quadra 128, Centro (atual Setor Campinas), nesta

cidade de Colinas do Tocantins - TO. AVALIAÇÃO - R\$1.310.932,26 (um milhão trezentos e dez mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos). TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS DOIS IMÓVEIS PARTICULARES: R\$1.760.932,26 (um milhão, setecentos e sessenta mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos);

CONSIDERANDO que a permuta é a materialização da transferência de um bem do patrimônio de um dos contratantes a outrem, recebendo outro bem equivalente em troca, pode a Administração, em situações especiais, firmar esta espécie de contrato, em que os bens públicos dados em permuta tornam-se privados;

CONSIDERANDO que, no caso, embora não existam ilegalidades na permuta em si, a demanda deve prosseguir com relação ao questionamento direcionado apenas acerca da avaliação prévia dos bens a serem permutados, já que em que pese tenha autorização legislativa, bem como interesse público (documentos anexos ao evento 8, fls. 14 a 17), causa estranheza ambos terem iguais valores;

CONSIDERANDO que, caso seja constatada irregularidade nas avaliações dos imóveis permutados, poder-se-á configurar ilegalidade, lesão ao patrimônio público e/ou ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no evento 11, foi solicitado apoio ao Centro de Apoio do Patrimônio Público - CAOPP (Protocolo nº 07010668561202416), para que, com urgência, realize avaliação dos imóveis, para apuração acerca da existência ou não de preços incompatíveis, consideradas as peculiaridades da demanda, a discricionariedade do interesse público e a finalidade das transferências;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de Engenharia nº 21/2024, apresentado pelo CAOPP (evento 19), que versa sobre a avaliação de imóveis realizado em processo de permuta, relativo a áreas para construção do novo cemitério municipal de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico de Engenharia nº 21/2024, identificou e apontou diversas incoerências no processo de permuta realizado pelo atual PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, senhor JOSEMAR CARLOS CASARIN e dos particulares PEDRO ROCHA MACHADO e ALOIZIO ROCHA DA SILVA - ME;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2023.0011792, devendo, neste caso, ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar:

(a) existência ou não de irregularidades na avaliação prévia dos bens imóveis permutados por intermédio das Leis Municipais nºs 1.883/2023 e nº 1.928/2023, em razão de os bens particulares possuírem o mesmo valor de mercado do bem público; e

(b) ocorrência de ilegalidade, lesão ao patrimônio público e/ou atos de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito e/ou causam prejuízo ao erário por parte do atual PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, senhor JOSEMAR CARLOS CASARIN, bem como dos particulares PEDRO ROCHA MACHADO e ALOIZIO ROCHA DA SILVA - ME, caso sejam constatadas irregularidades nas avaliações dos imóveis permutados.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando que foi requisitado informações ao PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, aguarde-se apresentação das respostas, com o encaminhamento dos autos ao localizador "AG.RESP. OFÍCIO", e tão logo apresentado o documento, seja o procedimento remetido para o localizador "AG. ANÁLISE".

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5709/2024

Procedimento: 2024.0006968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0006968, originada por denúncia do Conselho Tutelar de Brasilândia do Tocantins/TO, dando conta da situação envolvendo infrequência escolar de M. M. dos S. A.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista o não retorno do adolescente à escola;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0006968, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca de supostas negligências em relação ao adolescente M. M. dos S. A., de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo

9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos os técnicos ministeriais lotados na Centro Eletrônico de Serviço Integrado (Cesi), os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se, por ordem, ao Conselho Tutelar de Brasilândia do Tocantins/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, realize visita domiciliar na residência de M. M. dos S. A. e, diante do relato das dificuldades de estudo pela manhã, verifique acerca da possibilidade de matricular o adolescente no período noturno, verificando se há disponibilidade de vaga de ensino noturno no Município. Anexe-se ao ofício o Evento 06.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5723/2024

Procedimento: 2024.0012876

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0012876,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente R.S.L.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e acompanhamento do adolescente, com emissão de relatórios mensais;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003480

NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2024.0003480 – 7ªPJM - Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a existência de maus-tratos a cães na cidade de Gurupi-TO. NOTIFICO a senhora N.R.V. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos elementos de prova dos fatos narrados na representação, tendo em vista que a autoridade policial informou que “os animais em questão são mantidos de maneira adequada, sem evidências de maus-tratos, portanto, referidas denúncias não procedem”.

Gurupi, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5725/2024

Procedimento: 2024.0007315

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto recebimento de salário indevido e descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor Elias Teixeira no Município de Figueirópolis/TO.
Representante: Representação anônima
Representados: Município de Figueirópolis/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007315
Data da Instauração: 25/10/2024
Data prevista para finalização: 25/01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007315, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto recebimento de salário indevido e descumprimento de jornada de

trabalho pelo servidor Elias Teixeira no Município de Figueirópolis/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de suposto recebimento de salário indevido e descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor Elias Teixeira no Município de Figueirópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarde-se a resposta referente à diligência 38247/2024, enviada ao Município de Figueirópolis/TO.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010275

Notícia de Fato nº 2024.0010275 – 8ª PJG - Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, sob protocolo nº 07010719602202441, noticiando uso indevido de combustível e veículo público da Câmara Municipal de Figueirópolis-TO.

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, sob pena de arquivamento da representação, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais.

Gurupi, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA E O FUNDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE REALIZADA NO MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA – TO.

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 2024 (16/10/2024) às 19h30min, teve início na Câmara Municipal José Moreira Matias (Fio Moreira) do município de Tocantínia, Audiência Pública convocada pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, presidida pela Promotora de Justiça, Dr^a Sterlane de Castro Ferreira. O evento contou com a presença do sistema de garantia de direitos da criança e adolescentes, autoridades municipais, especialistas em políticas públicas, profissionais do sistema de justiça, educação, assistência social, e a comunidade em geral, com o objetivo de discutir, colaborar e consolidar as diretrizes fundamentais que norteiam o cumprimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em conformidade com os Princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Municipal e demais legislações. A sessão foi iniciada pelo Mestre de Cerimônias, que deu as boas-vindas aos presentes e convidou as autoridades a comporem a mesa de abertura. Compuseram a mesa a Promotora de Justiça Dra. Sterlane de Castro Ferreira, o Prefeito Municipal de Tocantínia Sr^o João Alberto Coelho Machado, a Secretária Municipal de Assistência Social de Tocantínia Sra. Sâmua Nikaelen Eliane Rosa, representando o Prefeito Municipal de Lajeado Sr^o Levi Lopes Gomes, o Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia Sr. Sérgio Paulo Barbosa Caldeira, a Prof. da Universidade Federal do Tocantins Dra Giselli de Almeida Tamarozzi, a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes do município de Tocantínia Sr^a Neilza Alves Parente, representando o Conselho Municipal de Assistência Social de Tocantínia Sr^o Luzimar Sousa de Araújo, o contador membro do CRC/TO Sr^o Diego Henrique Pires, a Conselheira Tutelar Sr^a Elizabeth Xerente, os representantes da FUNAI Sr^o Ribamar Marinho Xerente e Marcos Simawã Xerente, bem como profissionais de outros municípios e estudantes das escolas municipais. Em seguida, o mestre de cerimônia convidou a todos para ocuparem posição de respeito e foi executado o Hino Nacional Brasileiro. Após o hino houve apresentação da Orquestra da rede Municipal de Educação Edith Silva Vieira, e posteriormente a convite do cerimonialista, a Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira fez a abertura oficial do evento fazendo as considerações sobre o serviço de acolhimento em família acolhedora e sobre o FIA - Fundo da Infância e do Adolescente, onde apresentou os objetivos do serviço, bem como o trabalho em conjunto entre governo e a sociedade civil. Dr Sterlane ressaltou que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é mais que um serviço, na verdade é um programa, e destacou o seu caráter multidisciplinar e intersetorial dentro da Secretaria Municipal de Assistência Social, enfatizou ainda a necessidade da contribuição da rede na sua integralidade e da sociedade civil. As autoridades e os representantes dos órgãos essenciais em serviços públicos fizeram suas considerações sobre a relevância do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, reforçando o compromisso com as políticas voltadas para a proteção das crianças e adolescentes. Na sequência o Sr. Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro, Bacharel em Ciências Contábeis foi convidado para expor sobre o FIA - Fundo da Infância e Adolescência, por meio de materiais audiovisuais mostrou ao público presente os passos para a destinação de 3% do imposto de renda ao FIA, ressaltou ainda a importância desse investimento nas políticas da infância em cada município. Na sequência foi convidado a falar sobre o serviço de acolhimento em família acolhedora a Prof. Dra. Giselli de Almeida Tamarozzi, a docente ressaltou os aspectos singulares do SFA, das famílias das crianças e adolescentes que irão fazer parte do Serviço, pontuou o que a família deve ter para aceitar uma criança no lar dentre outros assuntos concernentes ao SFA. Posteriormente iniciou-se o debate, onde a Dra. Sterlane de Castro Ferreira, foi a mediadora das perguntas e respostas em espaço aberto com o público presente, composto por cidadãos, especialistas e profissionais da área, e assim, Dra. Sterlane esclareceu as dúvidas e acolheu as as sugestões dos participantes. O resultado dessas interações foi apresentado ao público, e diversas questões foram levantadas, dentre elas:

- Período Mínimo de Permanência: Estabelecimento de um período mínimo para permanência da criança c

família acolhedora.

- Subsídio Financeiro: Direito da família acolhedora a receber subsídio financeiro se a criança permanecer men um mês.
- Tempo Máximo de Permanência: Definição do tempo máximo que a criança pode ficar com a família acolhedora
- Cadastro: Informações sobre a quem e onde buscar para se cadastrar como família acolhedora.
- Parceria com a FUNAI: Estreitar a relação com a FUNAI no sentido de instituir famílias indígenas no servi família acolhedora.

Dando continuidade, Dra Sterlane enfatizou sobre a necessidade de estreitar os laços com a comunidade indígena, no sentido de fazer valer o direito das crianças e adolescentes daquela etnia que vivem em estado de vulnerabilidade. Às 22h 20 min, o Mestre de Cerimônias fez os agradecimentos finais, reforçando sobre a importância da continuidade de mobilização para o debate e o engajamento de todos os setores para a implantação exitosa do serviço de acolhimento em família acolhedora. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente Audiência Pública às vinte e duas horas e trinta e cinco minutos (22h35min).

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

PRESIDENTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO - RECEBIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0011214

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Irregularidades praticadas na cadeia pública de Natividade. Funcionários responsáveis pela organização e distribuição dos plantões extra tem se auto-favorecido na distribuição dos mesmos, prejudicando assim os outros funcionários. Em quanto a maioria faz em média 02 extras por mês, alguns fazem 04 ou mais, sem ser disponibilizado oportunidade igual para todos. Os responsáveis, também estão realizando plantão extra no mesmo horário do seu serviço regular (segunda a sexta das 08h as 14h), tendo assim duplicidade de pagamento, causando dano ao erário público. A ainda fraude nos relatórios para validar as irregularidades. As informações podem ser confirmadas mediante os pagamentos recebidos nos últimos meses pelos funcionários beneficiados, que sempre recebem mais que os demais servidores. Os plantões extra não constam no portal da transparência, como acontecia até o início de 2023, o que dificulta a fiscalização na unidade referida e em todo o estado, causando favorecimentos ilegais.”*

É o relatório.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifica-se que os fatos narrados envolvem questões administrativas relacionadas à escala de servidores e a supostas particularidades na distribuição de plantões. Tais matérias não configuram, por si só, lesão ou ameaça de lesão a direitos de interesse público primário ou social, tampouco a interesses individuais indisponíveis que justifiquem a atuação do Ministério Público.

Na verdade, trata-se de questão que pode e deve ser solucionada no âmbito da própria instituição a que pertencem os servidores, uma vez que existem mecanismos e órgãos competentes para apuração e correção de eventuais irregularidades administrativas.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, INDEFERE a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Considerando que se trata de denúncia anônima, publique-se a Decisão de Arquivamento no *Diário Oficial Ministerial*, para fins de publicidade, pelo prazo de 10 (dez) dias;

Comunique-se, pelo sistema “E-ext”, a Ouvidora do MPE/TO.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Natividade, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0011214, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5707/2024

Procedimento: 2024.0007022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0007022 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro em verificar instalações de residências inclusivas nos respectivos município.

CONSIDERANDO que o artigo 102 Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe que “apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade”;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com fulcro em verificar instalações de residências inclusivas nos respectivos município;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos

do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5706/2024

Procedimento: 2024.0007067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2024.0007067 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro em averiguar cadastro aos Fundos da Pessoa Idosa dos municípios.

CONSIDERANDO que o artigo 102 Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe que "apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com fulcro em averiguar cadastro aos Fundos da Pessoa Idosa dos municípios.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010131

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010718382202437, nos seguintes termos:

"Demandante relata que uma clínica está infringindo a lei de colocar as pessoas de prioridade em primeiro lugar, ressalta que mulheres com bebês de colo ficam na fila por muito tempo e não são passadas adiante."

Expedido ofício para empresa denunciada, recebemos as seguintes informações:

"A C. L. informa que cumpre todas as determinações da Lei 10.048/2000 que trata do atendimento prioritário. Aqui na C. L., logo que um paciente é identificado como prioritário ou que ele se apresenta como prioritário, é prontamente atendido, na forma da Lei citada acima. Ressaltamos que a C. L. realiza exames ocupacionais e complementares para atendimento a NR-07. Dessa forma, muitas empresas nos contratam para realizar além do ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) outros exames ocupacionais, conforme o PCMSO de suas empresas. Então, por várias vezes é necessário que o colaborador aguarde a liberação de exames complementares laboratoriais, conforme PCMSO da empresa do colaborador. A liberação do exame de laboratório não depende do atendimento da Clínica, e sim do próprio laboratório. Somente após essa liberação dos exames pelos laboratórios, é que é possível finalizar o atendimento com a avaliação do Médico examinador da C. L.. Informo ainda que, todos os pacientes nesta condição de ter que aguardar a liberação do resultado dos exames de laboratório, são informados do horário que o laboratório começa a enviar os resultados, e que é opcional o paciente ficar aguardando na Clínica. Inclusive, nós sugerimos que ele poderá sair para outros lugares e resolver outras demandas pessoais, e retornar apenas a partir da hora que os resultados são liberados, sendo garantida a ordem do atendimento dele. A Clínica tem suas atividades iniciada as 07:30 (sete horas e trinta minutos) da manhã. Iniciamos recebendo a autorização de atendimento enviada pelas empresas, colocando senha na ordem de chegada. Nesse primeiro momento, todos os pacientes já são informados que o atendimento do médico só se inicia após as 10:00 horas e que eles podem se ausentar da Clínica nesse intervalo de tempo, e retornar apenas quando o médico chega. Não tem exigência de o colaborador permanecer interno na Clínica aguardando, pois a ordem do seu atendimento já é respeitada. No período vespertino, a C. L. inicia suas atividades a partir das 13:30 horas, porém o atendimento com os médicos examinadores é a partir das 15:30 horas. A instrução sobre permanecer na Clínica, é a mesma do parágrafo anterior. É importante destacar também, que quando fazemos a triagem inicial do paciente e imprimimos o ASO para ele ser posteriormente atendido pelo médico examinador, e quando o paciente é prioritário, nós já identificamos essa condição de prioritário no kit de atendimento dele. Ou seja, ele não é colocado na ordem de atendimento geral junto dos demais pacientes, nós já o identificamos como sendo prioritário. Dentro do estabelecimento da C. L., também é realizado exames como acuidade visual, teste de equilíbrio, ECG (todos ocupacionais). Esses exames acontecem em uma sala diferente da sala de atendimento médico. Houve situações que algum paciente nos perguntou o porquê estávamos passando outras pessoas a frente dele, e que são outros exames solicitados pelas empresas para cumprimento do PCMSO. Quando o paciente está dentro do grupo definido na Lei 10.048/20, e tem que realizar outros exames complementares, o nosso processo é o mesmo, ele é atendido prioritariamente. A sala do médico examinador que faz os atendimentos e emissão dos ASO'S, é a primeira sala ao lado da recepção. Então não teríamos como descumprir o atendimento prioritário porque fica ao lado da recepção e todos veriam facilmente. Por fim, afirmamos que cumprimos a Lei de atendimento prioritário e respeitamos os pacientes que são trabalhadores e seus acompanhantes. Cumprimos, valorizamos e concordamos com o objetivo e a importância dessa Lei. Segue abaixo, algumas fotos do nosso ambiente onde identificamos que atendemos à Lei de Atendimento Prioritário.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme resposta apresentada pela empresa, as fotos, encaminhadas no local de atendimento, demonstram a identificação de fila de prioridade, conforme determinação da legislação.

Também restou devidamente explicado na resposta, o ciclo de atendimento dos pacientes, inclusive com a parada técnica para aguardar o resultado do laboratório, e início de atendimento dos médicos.

Destaco que, as fotos comprovam a identificação de assentos de pessoas com prioridades, cumprindo assim, determinação legal.

Logo, a empresa demonstrou que, o local foi totalmente identificado com placas de atendimento preferencial, e reserva e identificação de assentos de prioridade, não vejo razão para propor ação civil pública.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009015

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurado mediante denúncia do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins, nos seguintes termos:

"Encaminho a Vossa Excelência cópia do Relatório de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem, realizada no Hospital do Coração do Tocantins, localizado em Paraíso, no dia 27/06/2024 pela enfermeira fiscal Dra E. A. G.. Considerando que durante a ação de fiscalização onde se constatou déficit de profissionais de enfermagem, sendo 02 Técnicos de Enfermagem e 03 Enfermeiros nas UTIs, além de outros setores; ausência de pagamento do piso salarial da enfermagem, dentre outros, conforme cópia anexa.

Foi encaminhado ofício para o Diretor do Hospital, para colher informações.

Em seguida, recebemos cópia de termo de ajuste de conduta realizado entre o Sindicato do Enfermeiros do Estado do Tocantins, e o Hospital do Coração, ajustando eventual falhas narradas na denúncia inicial.

Com a juntada do termo de ajuste de conduta realizado entre as partes, entendo que, a presente notícia de fato deve ser arquivada.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0003046

DESPACHO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado tendente a apurar possível irregularidade em transporte público urbano, consubstanciado no não atendimento de rotas específicas pelo concessionário.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5712/2024

Procedimento: 2024.0011660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de 2ª Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80 na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de prestar apoio no cumprimento da recomendação expedida nos autos do Procedimento Extrajudicial 2021.0388– PA/0099/2021). Assunto: Busca Ativa. Plano Nacional de Educação. Ação intersetorial efetiva no enfrentamento da exclusão escolar. Mobilização social - encaminhado pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital aos promotores com atuação na área da educação, infância e juventude;

CONSIDERANDO a planilha encaminhada com a informação de que os Municípios de Bom Jesus do Tocantins, Pedro Afonso, e Tupirama encontravam-se com o sistema inativo e que somente o Município de Santa Maria constava como ativo;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando realizar ações de apoio ao cumprimento da recomendação com o objetivo de confirmar a regularização do sistema de busca ativa escolar em todos os municípios da comarca.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso–TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1- Oficie-se às Secretarias Municipais de Educação de Pedro Afonso, Tupirama, Bom Jesus e Santa Maria do Tocantins, requisitando que informem: a) O acesso ao sistema da busca ativa escolar foi regularizado? Há mais de uma pessoa cadastrada com acesso ao sistema? b) Quantos alunos da rede municipal se encontram atualmente utilizando os serviços da busca ativa escolar? c) Há alguma sugestão de melhoria no fluxo da busca

ativa escolar no âmbito do seu município? Prazo de 15 dias para resposta.

O expediente poderá ser assinado por ordem.

Publique-se. Comunique-se o CSMP.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5718/2024

Procedimento: 2024.0006192

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e os documentos que já integram o procedimento n. 2024.0006192 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de possíveis irregularidades na realização e despesas decorrentes da Tomada de Preço n. 001/2023 pelo Município de Oliveira de Fátima (TO), as quais podem ter culminado em malversação de verbas públicas;

Considerando que do procedimento também despontam indícios de nepotismo mediante a nomeação da servidora comissionada Jakeliny Ferreira Gaitkoski Macedo, irmã da atual secretária municipal de educação Romainy Ferreira Gaitkoski Cardoso; e

Considerando que se comprovado, o nepotismo constitui ato de improbidade administrativa que viola os preceitos da CF88 e os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade incumbidos aos gestores públicos,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para amealhar documentos e informações complementares que servirão para esclarecer os fatos e todas as suas circunstâncias.

Desde já, determino:

1. Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
3. Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Fátima (TO), requisitando cópias do termo de posse do servidor público municipal Alessandro Rodrigues Gaitkoski e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fátima (TO);
4. Oficie-se à presidência do TCE/TO, solicitando informações sobre a existência de relatório e/ou relação de máquinas pesadas e maquinários de engenharia civil eventualmente apresentados pelo prefeito do Município de Oliveira de Fátima (TO) em razão da prestação de contas sobre os atos de

sua gestão;

5. Com a chegada das informações/documentos solicitados no evento 17, expeça-se mandado para que a auxiliar ministerial com especialização na área da engenharia civil lotada nesta Promotoria de Justiça proceda vistora 'in loco' nos locais contratados junto à empresa 'L. A. Construções e Empreendimentos Ltda. – ME' (anexar cópia destes autos), identificando as vicinais contempladas com a revitalização (se possível), o estado das obras, a propriedade dos maquinários e máquinas pesadas utilizadas, a sua quantidade e o responsável técnico, além de realizar levantamento fotográfico de tudo quanto for apurado. Do mesmo modo, e amparada na cópia da licitação, determine-se à auxiliar ministerial que proceda a análise dos preços ajustados entre o município e a empresa para verificar a ocorrência (ou não) de superfaturamento ou sobrepreço (em relação aos valores contratados e os preços registrados em tabelas oficiais).
6. Reitere-se o expediente mencionado no evento 17.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5716/2024

Procedimento: 2024.0005823

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ªPJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0005823, dando conta de que Adriana Araújo foi nomeada pelo prefeito deste município para exercer as funções públicas de Comandante da Guarda Municipal com fundamento nas Leis Complementares Municipais n. 32/2015 e 71/2018, as quais, aparentemente, não se encontram em sintonia com o artigo 174, § 6º, da Lei Orgânica local;

Considerando que esse dispositivo estabelece que *"as funções de Comandante e Subcomandante são os cargos máximos dentro da estrutura da Guarda Municipal que [recairão] sobre o servidor de maior posto de graduação, com nível superior e condição técnica para comando"*;

Considerando que as leis complementares municipais permitem que o *"Comando da Guarda Municipal"* seja *"exercido por um de seus membros [...] dentre os inspetores"* e, também, *"por subinspetores e por guardas membros da classe C"*, ou seja, *por guardas que ostentam patentes inferiores ao "maior posto de graduação"* na Corporação;

Considerando que ainda não foram reunidas provas concretas de que Adriana reúne verdadeiras condições técnicas e instrução formal compatível com os misteres do cargo, na medida em que logrou diplomação como licenciada em pedagogia e história; e

Considerando que compete ao Ministério Público garantir o devido respeito aos bens e serviços instituídos pelos Poderes Públicos e zelar pela correta observância da lei, como *custos legis*.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando amealhar elementos complementares que possibilitem o cabal esclarecimento dos fatos investigados, determinando, desde logo, sejam realizadas as seguintes providências:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca desta decisão.
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMPTO.

3. Notifiquem-se para comparecer nesta Promotoria de Justiça o Secretário de Administração de Porto Nacional (TO) e a Comandante da Guarda Municipal Adriana Carneiro de Araújo, aos 5.11.24, às 10h, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos investigados.
4. Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5714/2024

Procedimento: 2024.0005514

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ªPJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0005514, os quais dão conta de possível acumulação indevida de cargos públicos remunerados pelo servidor José Junio Batista dos Santos junto aos municípios de Porto Nacional/TO e Brejinho de Nazaré/TO entre os anos de 2021 e 2024;

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a conduta de servidor público que, por qualquer forma, incorpora ao próprio patrimônio verbas e valores integrantes do acervo do Poder Executivo dos Municípios, auferindo, de maneira livre e consciente, qualquer tipo de vantagem indevida em razão do exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública caracteriza ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de inquérito civil para possibilitar a colheita de provas complementares visando o cabal esclarecimento desses fatos.

Desde já, fica determina-se:

1. Comunique-se a decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao DOMP/TO;
3. Oficie-se ao prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), requisitando cópias de atos de nomeação e, eventualmente, de exoneração do servidor municipal José Junio Batista dos Santos, além de cópias de suas fichas financeiras, referentes aos anos de 2021/2024, e de eventuais pedidos de licenças

que tenha obtido junto à Administração; e

4. Oficie-se ao Prefeito de Porto Nacional (TO), solicitando documentos complementares àqueles constantes no evento 07, consistentes em cópias de declarações de não acumulação de cargos, funções e/ou empregos públicos eventualmente firmados pelo servidor José Junio Batista dos Santos nas ocasiões em que assumiu funções na estrutura do Poder Executivo entre 2021/2024.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5715/2024

Procedimento: 2024.0005594

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ªPJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0005594 em trâmite neste órgão ministerial, apontando que o prefeito desta cidade pode estar se omitindo no dever de fornecer ao Poder Legislativo cópias de atos e de informações públicas necessárias para o correto funcionamento do 'Portal da Transparência' mantido na internet pela Câmara de Vereadores;

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência que se encontram capitulados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a prestação de contas sobre os atos da Administração é dever inescusável do gestor, e que a omissão no cumprimento desse mister pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da vigente Lei de Acesso à Informação;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de provas visando o cabal esclarecimento dos fatos.

Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca desta decisão.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Reitere-se o expediente agregado ao evento 13, com as advertências de praxe (entregar em mãos).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009753

Estes autos foram instaurados para apurar suposta omissão do prefeito de Ipueiras (TO) no dever de pagar os vencimentos devidos aos servidores públicos no mês de julho/2024.

Compulsando a investigação, observa-se no "evento 3" documentos comprobatórios do devido pagamento dos vencimentos referentes a julho e agosto deste ano.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a irregularidade '*denunciada*' (evento 1) não se revelou verídica, de plano, promovo o arquivamento do feito, determinando, desde logo, seja comunicada a decisão à Ouvidoria do MPTO.

Logo após, aguarde-se eventual recurso e, não havendo, archive-se.

Cumpra-se

Porto Nacional, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5719/2024

Procedimento: 2024.0010648

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0000010648, dando conta de que a analista jurídica deste município Joana Larissa Ayres praticou atos privativos da advocacia privada em pleno horário de expediente público, o que, ao menos em tese, pode materializar conflito com os interesses que assumiu ao ser empossada no cargo municipal;

Considerando que o exercício de atividades privadas em pleno expediente público pode violar os deveres decorrentes do artigo 119, incisos I e IX, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Nacional (TO) ou incorrer na proibição prevista no artigo 120, incisos VIII e XIX, em circunstâncias suficientes para culminar na aplicação das penas previstas no artigo 122 e seguintes do mesmo *codex* funcionalista; e

Considerando que a Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, determinando, desde logo, sejam procedidas as seguintes diligências:

1. Comunique-se a presente decisão o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao DOMP/TO; e
3. Aguarde-se resposta da Dra. Joana Larissa no prazo assinalado. Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5717/2024

Procedimento: 2024.0009747

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ªPJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0009747, dando conta da utilização indevida de máquina pertencente ao Município de Ipueiras (TO) no interior de imóvel particular;

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da CF88, sendo que o uso de bens integrantes do acervo patrimonial do Município de Ipueiras (TO), neste caso, constitui vantagem que consubstancia ato de improbidade administrativa.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para amearhar provas complementares visando o cabal esclarecimento da ocorrência.

Desde já, determino:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO.
3. Notifique-se para comparecer e prestar esclarecimentos nesta Promotoria de Justiça o servidor do Município de Ipueiras (TO) José Edner Pereira da Silva, aos 5.11.24, às 11h30min; e
4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Monte do Carmo (TO), requisitando a instauração de inquérito policial para apurar a possível prática de peculato que desponta deste feito (encaminhar cópia).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/10/2024 às 20:48:09

SIGN: 0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0a1112c2d24809493e664a2273e8444f8262f984>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS